

## RESOLUÇÃO Nº 1506, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

*Desabilita o Colégio Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinárias (CBNUV) para concessão de título de especialista em Nefrologia e Urologia Veterinárias.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando os termos do PA CFMV nº 0110008.00000005/2022-53 e a deliberação do Plenário do CFMV na 366ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

**Art. 1º** Desabilitar o Colégio Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinárias para concessão de título de especialista em Nefrologia e Urologia Veterinárias.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 22/2/2023, Seção 1, pág. 195

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 36, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2023

1. autu-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Conselho Federal de Odontologia Civil Público e
4. guarde-se a manifestação da requerente. Após, retorne conclusos.

TIAGO FONSECA MONIZ  
Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL**

**PORTARIA SG/MPF Nº 106, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023**

A SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9784/1999 e na Decisão (PGR-00400805/2023) que concluiu o Recurso Administrativo interposto pela interessada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.24.001.010159/2018-48 resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Marcelo Luis Clemente Brandão, inscrita no CNPJ sob nº 07.820.223/0001-44, a penalidade de impedimento de licitar com a União, e o consequente decréscimo em seu SICAF, pelo prazo de 30 (trinta) meses, com fundamento no artigo 79 da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

**Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**RESOLUÇÃO Nº 745, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023**

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na área de triologia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e, como entidade de profissão regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos do art. 5º, inciso XIII, art. 21, inciso XXV e art. 22, inciso XIV, todos da Constituição Federal;

Considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "n" do art. 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e que lhe compete o ônus de definir e modificar a competência dos profissionais de Farmácia em seu âmbito, conforme o art. alíneas "e" e "m";

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes, e as outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

Considerando o art. 25 do Decreto Federal nº 20.931/32, que dispõe que os serviços e investimentos não obrigatórios podem ser de competência dos profissionais da saúde, inclusive do farmacêutico;

Considerando-se que a triologia é uma ciência farmacêutica que envolve o estudo dos peles ou cabelos, resolve:

Art. 1º - Esta resolução regulamenta as atribuições das competências e os requisitos necessários à atuação farmacêutica na área de triologia.

Art. 2º - Para averbação em carteira profissional, o farmacêutico da área de triologia recomenda-se que o farmacêutico possua pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - Ser egresso de programa de pós-graduação em triologia, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

II - Ser egresso de curso livre que tenha equivalência mínima em títulos concedidos pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF);

Parágrafo único. O farmacêutico que possuir título de especialista em áreas afins, reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia, poderá atuar na área de triologia.

Art. 3º - São atribuições do farmacêutico na área de triologia, de sua competência, para monitoramento farmacêutico, registrando no prontuário do paciente a fim de rastrear e identificar o agente causador da doença;

II - elaborar o diagnóstico complementar para terapias clínicas específicas para cada paciente, considerando os seguintes aspectos:

III - a) - diagnosticar, em duas vias, o tipo de contaminação livre e esclarecido (TCLC) assinado pelo paciente;

V - realizar a prevenção e o controle de contaminação, licenciado que atenda às normas sanitárias vigentes, pertinentes à especialidade;

VI - utilizar equipamentos, produtos e materiais apropriados, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

VII - planejar, coordenar e avaliar programas de capacitação, de educação continuada e permanente em saúde;

VIII - manter, de forma permanente, o sigilo e a confidencialidade das informações relacionadas à atuação profissional, de acordo com os princípios éticos e morais, bem como em observância à Lei Federal nº 13.964, de 11 de maio de 2020;

IX - desenvolver, coordenar, executar pesquisas científicas, clínicas e experimentais em instituições de ensino superior, em instituições de pesquisas e semelhantes, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento científico dos profissionais;

X - atuar no planejamento e na execução de cursos de graduação, pós-graduação e cursos livres atinentes à farmacologia;

XI - assumir responsabilidade técnica no âmbito da triologia, desde que nos limites de sua competência profissional;

XII - atuar como consultor, assessor ou diretor científico na área de triologia;

XIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos em quaisquer aspectos que envolvam o conhecimento técnico e científico;

XIV - atuar na orientação e educação em saúde capilar;

XV - encontrar soluções ao profissional competente quando o caso estiver fora dos limites de sua atribuição;

XVI - atuar na orientação e educação em saúde capilar; a partir de uma perspectiva de anatomia e fisiologia, realizando pesquisas, exames e testes, tais como tricoscopia, tricogramas e fototricogramas, sendo-lhe vedado diagnosticar, bem como adotar qualquer procedimento que preserve tratamento caracterizado como ato privativo previsto na Lei Federal nº 12.842/13;

Art. 2º Os casos omissos na presente resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

**ANEXO**

**REFERENCIAIS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DE CURSOS LIVRES EM**

**TRICOLOGIA**

**1 INTRODUÇÃO**  
O Conselho Federal de Farmácia apresenta os referenciais mínimos para o reconhecimento de cursos livres em triologia, destinados à capacitação profissional, possibilitando ao farmacêutico o registro da formação obtida em sua Carteira de Identidade Profissional.

**2 PERFIL DO EGRESSO**  
Ao final do curso, o egresso deverá conhecer os conceitos e fundamentos da triologia, estando apto a:

- atuar nas diversas subáreas da triologia;
- desenvolver ações de prevenção, promoção e reabilitação da saúde capilar;
- empregar o conhecimento técnico-científico para implementar planos terapêuticos individualizados.

**3 OBJETIVO DO CURSO**  
Qualificar os farmacêuticos para atuar em triologia de forma ética, técnica, científica e legal, contemplando as exigências e as atualizações da área.

**4 MATRIZ CURRICULAR MÍNIMA**

- Biosegurança, legislação e ética;
- Anatomofisiologia do sistema capilar;
- Distúrbios e patologias do Sistema capilar;
- Métodos e técnicas de avaliação do couro cabeludo e fibra capilar;
- Desenvolvimento de protocolos de atendimento;
- Semiologia em triologia;
- Recursos Terapêuticos em triologia;
- Cosmetologia capilar;
- Dispensação e prescrição farmacêutica;
- Prática assistida em terapia capilar.

**5 DETACHAMENTO DA ESTRUTURA DO CURSO**

- Carga Horária Mínima Total: 120 horas;
- Carga Horária Mínima Teórica: 120 horas;
- Relação professor/aluno para aulas práticas: preferência de 1 professor para cada vinte alunos.

**6 INFRAESTRUTURA OBRIGATORIA**

- Adequação dos espaços para aulas teóricas e práticas com infraestrutura adequada, bem como pontos de acesso, climatização, iluminação elétrica, conforme legislação vigente;

**7 DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Disponibilidade de literatura científica para o curso;
- Conteúdo do curso posto por professores com conhecimento na área do curso, com comprovação em área de atuação profissional;
- Descrição das atividades do professor, com descrição detalhada da experiência profissional de atuação, com descrição detalhada da formação de graduação e dos acadêmicos necessários dos professores e coordenador.

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.506, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

Detalha o Colegió Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinárias (CBNUV) para concessão de título de especialista em Nefrologia e Urologia Veterinárias.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 45, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando os termos do PA CFMV nº 011008.00000005/2022-53 e a resolução do Plenário do CFBMV na 366ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º - Detalhar o Colegió Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinárias, com a finalidade de conceder o título de especialista em Nefrologia e Urologia Veterinárias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BUJANE

Secretário-Geral

**ACORDÃO PLENÁRIO Nº 1/2023 - PLENÁRIO/CFMV/SISTEMA**

Processo Administrativo nº 011008.00000005/2022-53

Natureza: Denúncia

Recorrente: Márcio Bernstein

Denunciado: Colegió Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinárias (CBNUV)

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA PROVA DE ESPECIALISTA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LISURA, MORALIDADE E IMPRESSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS PROVAS, DESCONHECIMENTO DOS EFEITOS DOS TÍTULOS CONCESSOS E DESABILITAÇÃO DA ENTRADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo nº 011008.00000005/2022-53, em que são partes os acima indicados, na CCCCXV Sessão Plenária Ordinária, realizada em Brasília-DF, nos dias 26 e 27/3/2023, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, por maioria absoluta, em CONHECER da denúncia e, no mérito, julgar procedente, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do CFBMV

MARCELO WEINSTEIN TEIXEIRA

Conselheiro Revisor

**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

**PORTARIA Nº 24, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023**

Resultado da LXX Assembleia de Delegados Eleitores do CFC.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 8º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, resolve:

Tornar público o resultado das eleições realizadas na LXX Assembleia de Delegados Eleitores do CFC, ocorrida em 2 de fevereiro de 2023, nas quais foram eleitos para os cargos de Conselheiros Federais Eleitos, na categoria de Engenharia Química e suas modalidades: Wagner Aparecido Contrera Lopes, Roberto Lima Sampaio, Maria de Fátima do Carmo Lippio Azeiteiro e Roberto Marques de Sousa; na categoria de Química Industrial e suas modalidades: Rafael Barreto Almeida, Newton Mario Bastiani e Andréa Cristina Delgado Plinski; na categoria de Licenciatura ou Bacharel em Química e suas modalidades: Tereza Neuma de Castro Dantas. Para os cargos de Conselheiros Suplentes, na categoria de Engenharia Química e suas modalidades: Luiz Gonzaga Senes Bernardo, Suelly Albrado Schult e Marco Roberto Teixeira Halasz; na categoria de Química Industrial e suas modalidades: Sergio de Paula Machado e Frankstefen Silva Mala; na categoria de Licenciatura ou Bacharel em Química, Gislaine Jorge de Santana Nunes, Lenilda Ferreira Costa, Jolô Sammy Nery de Souza e Maria de Fátima Nascimento de Souza cujos mandatos se iniciam em 22 de abril de 2023 e termina em 21 de abril de 2026.

JOSÉ DE RIBAMAM OLIVEIRA FILHO

Presidente do Conselho



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0515202302220055

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 06/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CP-Brasil.

